SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253865 - RS (2026/0018285-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L L R
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		LUCIANO DA CAS SIMA - RS054193
		RODRIGO VIEGAS - RS060996
		AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
		BRUNO FOGIATO LENCINA - RS077809
		MARIA EUGÊNIA PINTO MACHADO MELO - RS113553
		SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
		JULIA RIBEIRO CORRÊA - RS123533
		RODRIGO AGUIAR DA SILVA - RS096904
		DIOGO MARQUES STAUDT - RS136990
AGRAVADO	:	L DE N DE DE N
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
		BIBIANA DELLA MÉA PESAMOSCA - RS113551
		CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
		LUISA BOLZAN CALLEGARO - RS124932
		NICOLE FINGER CORRÊA - RS137580

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO. DIREITO POTESTATIVO IMPRESCRITÍVEL. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60894245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 00d8f6e9-a0c0-494d-ad3e-86c78add5595

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o direito de partilha de bens comuns é potestativo e não se sujeita a prazo de prescrição, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se o acolhimento da tese de partilha consumada na separação de fato demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c" pode ser conhecido diante da incidência dos óbices que obstam o conhecimento pela alínea "a".

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ no sentido de que o direito de partilha é potestativo e não se sujeita a prazo prescricional, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acolhimento da tese de partilha já consumada na separação de fato demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os mesmos óbices que impedem a admissibilidade pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal obstam a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, restando prejudicada sua apreciação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60894245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 00d8f6e9-a0c0-494d-ad3e-86c78add5595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253865 - RS (2026/0018285-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	L L R
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		LUCIANO DA CAS SIMA - RS054193
		RODRIGO VIEGAS - RS060996
		AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
		BRUNO FOGIATO LENCINA - RS077809
		MARIA EUGÊNIA PINTO MACHADO MELO - RS113553
		SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
		JULIA RIBEIRO CORRÊA - RS123533
		RODRIGO AGUIAR DA SILVA - RS096904
		DIOGO MARQUES STAUDT - RS136990
AGRAVADO	:	L DE N DE DE N
ADVOGADOS	:	MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
		TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
		ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
		BIBIANA DELLA MEA PESAMOSCA - RS113551
		CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
		LUISA BOLZAN CALLEGARO - RS124932
		NICOLE FINGER CORRÊA - RS137580

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO. DIREITO POTESTATIVO IMPRESCRITÍVEL. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60052517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11ff2601-1c5c-403e-923a-360e5208e910

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o direito de partilha de bens comuns é potestativo e não se sujeita a prazo de prescrição, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se o acolhimento da tese de partilha consumada na separação de fato demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c" pode ser conhecido diante da incidência dos óbices que obstam o conhecimento pela alínea "a".

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ no sentido de que o direito de partilha é potestativo e não se sujeita a prazo prescricional, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acolhimento da tese de partilha já consumada na separação de fato demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Os mesmos óbices que impedem a admissibilidade pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal obstam a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, restando prejudicada sua apreciação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por L L R, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: (fl. 37, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor e, pelo mesmo prazo, a execução do título executivo formado na respectiva ação (súmula 150 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito de partilha é potestativo e, portanto, não se sujeita a prazo de prescrição (informativo 824 do STJ). O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial (REsp n. 1.817.812/SP , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024) . 3. Caso em que não se aplica a prescrição decenal para a pretensão de partilha do patrimônio adquirido no curso da união estável finda em 2013, conforme decidido na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 42-57, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 189, 205 e 1.320 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60052517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11ff2601-1c5c-403e-923a-360e5208e910

Sustenta, em síntese, que teria havido partilha de fato e tácita por ocasião da separação (março/2013), de modo que a pretensão de rediscutir divisão já consumada possui natureza patrimonial e se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, contado da violação do direito (art. 189 do Código Civil), a ocorrer no momento da separação de fato, sob pena de afronta à segurança jurídica e de enriquecimento sem causa da parte adversa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 68-83, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 84-87, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

O MPF apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 112-116, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 119-122, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 127-136, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de existência de divergência interna no STJ e de distinção fática por alegada partilha tácita realizada na separação de fato em março de 2013, com início do prazo prescricional decenal dos arts. 189 e 205 do Código Civil; e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos, citando, inclusive, o REsp 1.660.947/TO como paradigma de prescrição após partilha amigável.

Impugnação às fls. 141-158, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Defende o agravante a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, sustentando, em suma, que há a divergência jurisprudencial interna desta Corte acerca da matéria e que a análise da tese recursal demanda apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, sem exigir reexame fático.

Sem razão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem concluiu que o direito de partilha é potestativo e, portanto, não se sujeita a prazo de prescrição, entendimento que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior e atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**.

Documento eletrônico VDA60052517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11ff2601-1c5c-403e-923a-360e5208e910

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 34-35, e-STJ):

> Quanto à prescrição, equivoca-se o agravante ao suscitar o prazo decenal, tendo em vista que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o direito de partilha é potestativo e, portanto, não se sujeita a prazo de prescrição (informativo 824 do STJ).
>
> [...]
>
> A temática alusiva à partilha de bens posterior ao divórcio é, de longa data, objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial. Não há controvérsia quanto à possibilidade de divórcio sem partilha, nos termos do art. 1.581 do CC1 dispositivo que consolidou o teor da Súmula 197 do STJ 2.
>
> Entretanto, há dissidência acerca da natureza jurídica do patrimônio partilhável após divórcio, se deve ser considerado em mancomunhão ou em condomínio.
>
> Em qualquer hipótese, há pendência de um acervo patrimonial comum, em cotitularidade, ainda que atípica.
>
> Assim, impróprio tolher do ex-cônjuge ou companheiro o direito de requerer a extinção ou cessação desse estado de indivisão.
>
> Por essa razão, o STJ entendeu que, independentemente da nomenclatura (mancomunhão ou condomínio), a solução passa pela aplicação, por analogia, do art. 1.320 do CC:
>
> [...]
>
> Assim, da conjugação do art. 1.320 do Código Civil, com a Súmula 150 do STF e do entendimento atual do STJ sobre a matéria, conclui-se que não há falar em prescrição da pretensão à partilha de bens.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE. [...] 3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo). 3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição. 3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial. 3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. AJUIZAMENTO APÓS O DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. DECISÃO DE ACÓRDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...] 3. O direito à partilha de bens comuns não se sujeita à prescrição, por se tratar de direito potestativo

Documento eletrônico VDA60052517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11ff2601-1c5c-403e-923a-360e5208e910

> fundado na copropriedade oriunda do regime de bens adotado no casamento, cuja individualização pode ser requerida a qualquer tempo. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo separação ou divórcio sem partilha de bens, o patrimônio comum subsiste em condomínio, e o direito à sua divisão não se submete a prazos prescricionais ou decadenciais, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. Não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com precedentes consolidados do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. [...] (REsp n. 2.201.069/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

O precedente invocado pelo agravante para sustentar a divergência interna — REsp n. 1.660.947/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019 — é anterior e não subsiste à orientação mais recente desta Corte, firmada, em ambas as Turmas de direito privado, no sentido da imprescritibilidade da pretensão de partilha.

Ademais, infirmar essas conclusões — para reconhecer consumada a partilha do patrimônio comum já por ocasião da separação de fato, em 2013 — exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela **Súmula 7/STJ**.

Inafastáveis, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a jurisprudência desta Corte orienta que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018), ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; **AgInt no REsp n. 1.999.268/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; dentre outros.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60052517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:16
Código de Controle do Documento: 11ff2601-1c5c-403e-923a-360e5208e910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.865 / RS

Número Registro: 2026/0018285-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51530870720258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L L R
ADVOGADOS	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
	LUCIANO DA CAS SIMA - RS054193
	RODRIGO VIEGAS - RS060996
	AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
	BRUNO FOGIATO LENCINA - RS077809
	MARIA EUGÊNIA PINTO MACHADO MELO - RS113553
	SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
	JULIA RIBEIRO CORRÊA - RS123533
	RODRIGO AGUIAR DA SILVA - RS096904
	DIOGO MARQUES STAUDT - RS136990
RECORRIDO	: L DE N DE DE N
ADVOGADOS	: MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
	TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
	ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
	BIBIANA DELLA MÉA PESAMOSCA - RS113551
	CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
	LUISA BOLZAN CALLEGARO - RS124932
	NICOLE FINGER CORRÊA - RS137580

Documento eletrônico VDA60662064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: a8156563-85aa-4ed2-aac8-55c4a7d72d61

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L L R
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
LUCIANO DA CAS SIMA - RS054193
RODRIGO VIEGAS - RS060996
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
BRUNO FOGIATO LENCINA - RS077809
MARIA EUGÊNIA PINTO MACHADO MELO - RS113553
SAMANTA DE FREITAS IENSEN - RS115335
JULIA RIBEIRO CORRÊA - RS123533
RODRIGO AGUIAR DA SILVA - RS096904
DIOGO MARQUES STAUDT - RS136990
AGRAVADO : L DE N DE DE N
ADVOGADOS : MARCELO ELESBÃO FONTOURA - RS105459
TALES RAMOS SCHMIDT - RS103334
ARTHUR VIEIRA ETCHEVERRIA - RS114484
BIBIANA DELLA MÉA PESAMOSCA - RS113551
CAROLINA MANFIO CANZIAN - RS113550
LUISA BOLZAN CALLEGARO - RS124932
NICOLE FINGER CORRÊA - RS137580

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: a8156563-85aa-4ed2-aac8-55c4a7d72d61